

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial de Desenvolvimento Social contra Benedito Sá de Santana, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA (gestão de 2001 a 2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no exercício de 2004.

Na fase interna, o tomador de contas concluiu pela responsabilidade de Benedito Sá de Santana pelo dano ao Erário sob o valor histórico de R\$ 22.430,00, decorrente da falta de documentos comprobatórios das despesas realizadas (peça 30).

No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do responsável pelo débito sob o valor de R\$ 13.430,00, calculado com base nos documentos obtidos em sede de diligência junto ao Banco do Brasil e à Controladoria-Geral da União (peça 39).

A despeito da sua regular citação, Benedito Sá de Santana não apresentou a sua defesa, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

No mérito, a unidade instrutiva propõe a irregularidade das suas contas, com a subsequente condenação em débito (peça 63), enquanto o Ministério Público junto ao TCU sugere que o processo seja arquivado, sem julgamento de mérito, em face da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular (peça 66).

O *Parquet* considera prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do longo transcurso de tempo entre as irregularidades, em 2004, a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, em 2013, e a citação realizada pelo TCU, em 2022.

Feito esse relatório, **passo a decidir**.

Não obstante os percuientes pareceres precedentes, dirijo da condenação proposta em razão da superveniente edição da Resolução-TCU 344/2022, que estabeleceu a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como o prazo de três anos para a prescrição intercorrente.

No caso em apreço, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data em que as contas foram apresentadas ao órgão competente (peças 1, p. 1; e 6, p. 6), em 31/2/2005, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

Ainda que presentes diversas causas interruptivas da prescrição, houve um hiato temporal superior a três anos entre a notificação do responsável na fase interna da TCE (peça 26), em **2/4/2015**, e o subsequente despacho para a adoção de providências no âmbito do então Ministério da Cidadania (peça 27), em **8/2/2019**.

Isto posto, considerando não haver outra causa interruptiva da prescrição nesse intervalo de tempo, reconheço a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, nos termos dos artigos 8º, *caput*, e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator